

**PROCESSO:** 0795/24

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Apuração de responsabilidade pelos empenhos cancelados

indevidamente e pela realização de despesa sem prévio empenho

constatados na análise das contas de governo do Chefe do Poder

Executivo de Candeias do Jamari, exercício de 2022, conforme item

XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 - Processo n. 00975/23.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

**EXERCÍCIO:** 2022

**RESPONSÁVEIS:** Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), Prefeito no

exercício de 2022;

Rafael Lopes Galvão (CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*, Secretário de

Agricultura e Meio Ambiente – SEMAM;

Kimberle Hiuane Souza Leite Martins (CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*),

Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para fins de atendimento ao item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23, proferido nos autos do Processo n. 00975/23, que trata da análise da prestação de contas de governo do Município de Candeias do Jamari, atinente ao exercício de 2022.

Na referida decisão, foi determinada a apuração de eventual responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização de despesa sem prévio empenho, constatadas na apreciação das contas de Governo de 2022 de Candeias do Jamari.

#### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em 14 de dezembro de 2023 foi emitido Parecer Prévio PPL-TC 00066/23, mediante o qual a Corte de Contas se manifestou pela não aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do



Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, pertinente ao período do exercício de 2022, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, inciso II do artigo 25 c/c art. 49 do Regimento Interno e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER (Acórdão APL-TC 00265/23 – Processo n. 00975/23).

Com efeito, dentre as irregularidades apontadas no Acórdão APL-TC 00265/23, os empenhos cancelados indevidamente e a realização de despesa sem prévio empenho ocasionaram a abertura do presente processo, nos termos do item XXVII da referida decisão, exarada no Processo n. 00975/23. Consoante destacado acima, a Decisão citada determina o seguinte:

[...]

**XXVII – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, a responsabilidade pelos empenhos cancelados indevidamente e pela realização despesa sem prévio empenho, decorrentes, respectivamente, uma vez que tais irregularidades apontam para ocorrência de crime de responsabilidade nos termos do art. 1°, inciso V, do DL n. 201/1967.

[...]

Assim, nos termos do *Decisum* citado, vieram os autos a esta Unidade Técnica para análise preliminar, no que toca à apuração de eventual responsabilidade de agentes públicos pela realização de: (i) empenhos cancelados indevidamente e (ii) realização de despesa sem prévio empenho.

Por fim, imperioso registrar que a presente análise técnica não tem como objetivo reavaliar os itens em questão, tampouco as demais irregularidades descritas no Acórdão APL-TC 00265/23, e sim apurar eventual responsabilidade pelos atos praticados.

#### 3. ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento ao item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23, passamos, logo abaixo, à análise de eventual responsabilidade pela ocorrência das seguintes irregularidades: (i) empenhos cancelados indevidamente; e (ii) realização de despesa sem prévio empenho.

#### 3.1. Dos empenhos cancelados indevidamente

Após a apreciação do Processo n. 00975/23, foi proferido o Acórdão APL-TC 00265/23 por meio do qual foi emitido PARECER PRÉVIO contrário à aprovação das Contas do Município de Candeias do Jamari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz — Prefeito Municipal. Tal efeito, dentre outras, se deu em razão da permanência



da seguinte irregularidade: Cancelamento indevido de empenhos, em inobservância ao art. 1°, §1°da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64.¹

O quadro a seguir demonstra todos os empenhos anulados indevidamente, conforme apurado nos atos da prestação de contas do exercício de 2022 (Processo n. 975/2023):

TABELA 1. AVALIAÇÃO DOS CANCELAMENTOS DE EMPENHO

Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação
0.1.500.0000	1853/2022	72	-R\$ 34.675,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
0.1.300.0000	1633/2022	12	-K\$ 34.073,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 437, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados.
0.1.759.0000	1853/2022	59	-R\$ 48.545,00	(Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).  Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A
0.1.500.0000	1853/2022	71	-R\$ 41.610,00	despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).  Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 435, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados.
0.1.759.0000	1853/2022	53	-R\$ 34.675,00	(Evidências: ID 1407188, págs. 900/939). Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 440, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A
0.1.500.0000	1853/2022	66	-R\$ 20.805,00	despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).  Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 119008 e recebido por meio do Termo de recebimento
0.1.659.0000	3157/2022	362	-R\$ 30.075,00	definitivo (ID 5A56C8 do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185).  Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 296268 e recebido por meio do Termo de recebimento de l'accione (ID 5A66DE).
0.1.659.0000	3157/2022	358	-R\$ 19.700,00	definitivo (ID 5A65DE do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185).  Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 3650, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A
0.1.659.0000	3157/2022	357	-R\$ 11.045,00	despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185). Cancelamento irregular no valor de R\$82.602,77 referente ao empenho n. 417 que totalizava R\$100.734,90. O valor cancelado (R\$82.602,77) refere-se aos serviços prestados em novembro e dezembro de 2022 (NF n. 681, R\$50.720,18 e NF N. 697, 31.882,59), conforme relatório (exposição de motivos) de ID n. 6FC719 do processo administrativo. A despesa deveria ter sido inscrita em
0.1.500.1002	2175/2019	417	-R\$ 82.602,77	restos a pagar. (Evidências: ID 1407190, págs. 944/952).  Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito de precatórios (parcelas 49, 50 e 51). A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar processados, conforme notas de liquidação constantes do processo administrativo (ID 5140DE, 514193 e 514277). (Evidências: ID
0.1.500.0000	814/2018	792	-R\$ 104.166,75	1407188, págs. 701/709). Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 135, conforme Notas de Liquidação de ID 46D838 (processo administrativo). O valor do empenho
0.1.500.0000	39/2022	107563 (135)	-R\$ 42.400,00	estimativo totalizava R\$148.400,00. (Evidências: ID 1407188, págs. 679/688). Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de
0.1.500.0000	1202/2020	107546 (101)	-R\$ 126.342,54	

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> De pronto, necessário contextualizar, por oportuno, que o achado constitui um dos objetos do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado por via do processo n.1583/23, o qual foi apurado junto a prestação de contas anual do Ente.



Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação
		454 452 452		Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 101, conforme Notas de Liquidação de ID 43F936 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$308.163,06. (Evidências: ID 1407188, págs. 716, 723/726).  Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052878, 1108450 e 1130933. O
0.1.500.0000	2339/2022	454, 453, 452 e 451	-R\$ 391.589,63	valor total dos empenhos estimativos totalizava R\$400.000,00. (Evidências: ID 1408226, págs. 2017/2114).  Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Temos de recebimento e Notas Fiscais de ID 433F7E, 433FC8 e 4A1CDA (processo administrativo). O valor total do empenho estimativo totalizava R\$110.000,00. (Evidências: ID 1407190, págs.
0.1.500.0000	2311/2022	107555 (551)	-R\$ 109.353,17	1028/1084).  Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal).  Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e 1130936. O valor do empenho estimativo totalizava R\$360.000,00. (Evidências: ID
0.1.500.0000	2286/2022	552	-R\$ 302.247,60	107190, págs. 953/1028).  Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências: ID 1407188, págs. 751 e
0.1.500.0000	1207/2020	107558 (110)	-R\$ 32.739,28	756).  Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022, conforme documento de ID 6D2.1F2).  Termo de confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017 (processo
0.1.500.0000	615/2017	107625 (789)	-R\$ 27.277,30	administrativo). (Evidências: ID 1408226, págs. 2006/2016). Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022), conforme nota de anulação de ordem de pagamento n. 109767 (ID 701BA9 do processo administrativo). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022, conforme documento de ID 664.B1E do processo administrativo). Termo de confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017. (Evidências: ID 1408226,
0.1.500.0000	615/2017	109770	-R\$ 13.638,65	págs. 2006/2015).  Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022). Termo de confissão/parcelamento de débito de ID 47D.CF7 (processo administrativo). (Evidências: ID 1407190,
0.1.500.0000	2394/2022	107615 (731)	-R\$ 51.002,50	págs. 1144/1159).
TOTAL			1.524.490,19	

Fonte: Análise técnica realizada no Processo n. 975/2023 (ID 1409846).

Em relação a essa ocorrência, devidamente instado a se manifestar nos autos da prestação de contas de governo, decorreu o prazo legal sem que o gestor, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz apresentasse justificativas/manifestações, referente a DM/DDR n. 0094/2023/GCVCS/TCE-RO, conforme consta da Certidão sob o ID 1441135 do Processo n. 975/2023.

Dessa forma, configurou-se, naqueles autos, a irregularidade do cancelamento de empenhos que totalizou **R\$ 1.524.490,19**, com impactos relevantes sobre o equilíbrio das finanças municipais, bem como sobre a fidedignidade das informações registradas nos balanços do exercício de 2022.



O presente relatório, como já dito, tem por escopo a apuração da responsabilidade pelo cancelamento dos empenhos referenciados, de modo que é necessário verificar a existência de justificativas e de autorização para cada um dos empenhos indevidamente cancelados.

Realizada a devida análise dos documentos e processos administrativos já coletados pela equipe técnica durante a instrução da prestação de contas, é possível constatar que alguns empenhos cancelados foram precedidos de justificativas das unidades administrativas e outros foram cancelados diretamente, sem a devida evidenciação dos motivos que ensejaram o cancelamento.

O resultado dessa avaliação encontra-se sintetizado no quadro da página a seguir, no qual se destacam a avaliação quanto a irregularidade dos atos de cancelamento e as autoridades responsáveis pelo cancelamento, as quais deverão responder pela irregularidade ora delineada:



#### TABELA 2. AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS CANCELAMENTOS DE EMPENHO

Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação (Processo n. 975/2023)	Autorização para cancelamento/ato de cancelamento
0.1.500.0000	1853/2022	72	-R\$ 34.675,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939 do Processo n. 975/2023).	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do empenho encontra-se também assinada pela senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS (ID 1548326).
0.1.759.0000	1853/2022	59	-R\$ 48.545,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 437, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939 do Processo n. 975/2023).	KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF (ID 1548326).
0.1.500.0000	1853/2022	71	-R\$ 41.610,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939 do Processo n. 975/2023).	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do empenho encontra-se também assinada pela senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF (ID 1548326).
0.1.759.0000	1853/2022	53		Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 435, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pela senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF (ID 1548326).
0.1.500.0000	1853/2022	66	-R\$ 20.805,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 440, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939 do Processo n. 975/2023).	Referido empenho foi informado pela Administração na relação de empenhos cancelados ao final do exercício de 2022 (ID 1613822). Embora não conste nos autos da prestação de contas a nota de anulação, é possível concluir pela irregularidade do cancelamento, em razão da existência de despesa já realizada (ID 1613823). A responsabilidade sobre o cancelamento deve ser atribuída ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, tendo em vista os aspectos de governança e controle não implementados, conforme será detalhado mais adiante neste relatório.
0.1.659.0000	3157/2022	362		Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 119008 e recebido por meio do Termo de recebimento definitivo (ID 5A56C8 do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185 do Processo n. 975/2023).	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1613551).
0.1.659.0000	3157/2022	358	19.700,00	Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 296268 e recebido por meio do Termo de recebimento definitivo (ID 5A65DE do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185 do Processo n. 975/2023).	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
0.1.659.0000	3157/2022	357		Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 3650, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor.	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).



				A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados.	
				(Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185 do Processo n. 975/2023).	
				Cancelamento irregular no valor de R\$82.602,77 referente ao empenho n.	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito
				417 que totalizava R\$100.734,90. O valor cancelado (R\$82.602,77) refere-	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
				se aos serviços prestados em novembro e dezembro de 2022 (NF n. 681,	
				R\$50.720,18 e NF N. 697, 31.882,59), conforme relatório (exposição de	
				motivos) de ID n. 6FC719 do processo administrativo. A despesa deveria ter	
				sido inscrita em restos a pagar. (Evidências: ID 1407190, págs. 944/952 do	
0.1.500.1002 2	2175/2019	417	82.602,77	Processo n. 975/2023).	
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito
				encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
				débito de precatórios (parcelas 49, 50 e 51). A despesa deveria ter sido	
				inscrita em restos a pagar processados, conforme notas de liquidação	
			-R\$	constantes do processo administrativo (ID 5140DE, 514193 e 514277).	
0.1.500.0000	814/2018	792	104.166,75	(Evidências: ID 1407188, págs. 701/709 do Processo n. 975/2023).	
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito
				encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
				pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 135, conforme	
				Notas de Liquidação de ID 46D838 (processo administrativo). O valor do	
	20.42022	107563		empenho estimativo totalizava R\$148.400,00. (Evidências: ID 1407188,	
0.1.500.0000	39/2022	(135)	42.400,00	págs. 679/688).	
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito
				encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
				pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 101, conforme	
		107546	De	Notas de Liquidação de ID 43F936 (processo administrativo). O valor do	
0.1.500.0000	1202/2020	107546		empenho estimativo totalizava R\$308.163,06. (Evidências: ID 1407188,	
0.1.500.0000 1	1202/2020	(101)	126.342,54	págs. 716, 723/726 do Processo n. 975/2023).	As notes de concelemente y 451 452 453 a 454 forem escinados yele
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com	As notas de cancelamento n. 451, 452, 453 e 454 foram assinadas pelo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito (ID 1548334).
				pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro,	Sellior Valleir Geraido Goilles de Quelloz – Pieterio (ID 1548554).
				outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052878, 1108450 e	
		454, 453,	D¢.	1130933. O valor total dos empenhos estimativos totalizava R\$400.000,00.	
0.1.500.0000 2	2339/2022	452 e 451	391.589,63	(Evidências: ID 1408226, págs. 2017/2114 do Processo n. 975/2023).	
0.1.300.0000 2	233912022	432 0 431	391.369,03	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES
				encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com	GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM
				pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Temos de recebimento e	solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do
				Notas Fiscais de ID 433F7E, 433FC8 e 4A1CDA (processo administrativo).	empenho encontra-se assinada também pelo então Prefeito Municipal,
		107555	_R\$	O valor total do empenho estimativo totalizava R\$110.000,00. (Evidências:	Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
0.1.500.0000 2	2311/2022	(551)		ID 1407190, págs. 1028/1084 do Processo n. 975/2023).	beinior , anen beraido boines de Quenoz (ib 15-1655-1).



Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação (Processo n. 975/2023)	Autorização para cancelamento/ato de cancelamento
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	
				encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com	GALVÃO - Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM
				pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro,	solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do
				outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e	empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor
				r	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
0.1.500.0000	2286/2022	552	302.247,60	(Evidências: ID 1407190, págs. 953/1028 do Processo n. 975/2023).	
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES
				encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com	GALVÃO - Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM
				pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme	solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). A nota de anulação do
				Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do	empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito Municipal, Senhor
		107558	-R\$	empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências: ID 1407188,	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
0.1.500.0000	1207/2020	(110)	32.739,28	págs. 751 e 756 do Processo n. 975/2023).	
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito
				encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
				débito (parcelas vencidas em 2022, conforme documento de ID 6D2.1F2).	
				Termo de confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017 (processo	
		107625		administrativo). (Evidências: ID 1408226, págs. 2006/2016 do Processo n.	
0.1.500.0000	615/2017	(789)	27.277,30	975/2023).	
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito
				encerramento do exercício de 2022), conforme nota de anulação de ordem	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548326).
				de pagamento n. 109767 (ID 701BA9 do processo administrativo). Despesa	
				referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022, conforme	
				documento de ID 664.B1E do processo administrativo). Termo de	
				confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017. (Evidências: ID 1408226,	
0.1.500.0000	615/2017	109770	13.638,65	págs. 2006/2015 do Processo n. 975/2023).	
				Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de	A nota de anulação do empenho encontra-se assinada pelo então Prefeito
				encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de	Municipal, Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (ID 1548334).
				débito (parcelas vencidas em 2022). Termo de confissão/parcelamento de	
		107615		débito de ID 47D.CF7 (processo administrativo). (Evidências: ID 1407190,	
0.1.500.0000	2394/2022	(731)	51.002,50	págs. 1144/1159 do Processo n. 975/2023).	
TOTAL			1.524.490,19		

Fonte: Análise técnica realizada no Processo n. 975/2023 (ID 1409846); análise de documentos e processos administrativos listados no quadro.



Identificados os agentes que determinaram ou realizaram os cancelamentos de empenhos, cabe destacar que este ato de cancelar empenho sem a devida justificativa ou amparo legal, gera diversos efeitos negativos para a entidade pública, podendo comprometer a sua gestão fiscal, a confiabilidade das demonstrações financeiras e até mesmo acarretar sanções por parte dos órgãos de controle.

Isso porque, um dos principais efeitos do cancelamento irregular de empenhos é a omissão de passivo, a **distorção da realidade financeira da entidade**. Ao expurgar uma despesa, sem justificativa plausível, a demonstração contábil da entidade não apresentará a situação real do seu patrimônio, do resultado e da sua situação financeira.

Nesse particular, verificamos que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, cabe ao prefeito municipal exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração municipal (art. 87, inciso II).

Com relação ao tema, a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO dispõe sobre as diretrizes para a responsabilização de agentes políticos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse passo, segundo a IN 58/2017, para fins de responsabilização, considera-se **dever** do Chefe do Poder Executivo, **em caráter exclusivo**, instituir sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, contemplando, dentre outras, atividades de controle (Art. 3°, I). A atividade de Controle, refere-se as políticas e procedimentos utilizados para assegurar que as diretrizes sejam seguidas e executadas pelas entidades a fim de garantir resposta aos riscos. Trata-se de um dos componentes formadores de um adequado sistema de controle interno, conforme aponta o art. 2°, III c/c art. 3°, I, VII e X ambos da IN 58/2017.

Assim, podemos observar que o gestor máximo de Candeias do Jamari deixou de implementar vários atos que estavam em sua alçada. Primeiramente, se vê omissão na implementação de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017.



Nesse passo, considerando a omissão na implementação de controles internos efetivos e ainda a ocorrência das irregularidades em discursão, podemos destacar os principais aspectos que configuram a conduta irregular do prefeito:

- Falta de planejamento orçamentário adequado: A falha no planejamento orçamentário
  pode levar à insuficiência de recursos para custear despesas no exercício em que elas foram
  realizadas, obrigando a entidade a cancelar despesas sem justificativa plausível e adiar o
  registro contábil para um exercício posterior. Essa situação demonstra a ineficiência do gestor
  na alocação dos recursos públicos;
- **Descontrole dos gastos públicos:** A falta de controle dos gastos públicos, caracterizada pela ausência de monitoramento das despesas e pela falha na adoção de medidas para conter gastos desnecessários, pode levar ao acúmulo de despesas não reconhecidas em época própria, bem como ao cancelamento indevido de empenhos. Essa situação demonstra a ineficiência do prefeito na gestão financeira da entidade;
- Falta de supervisão e acompanhamento: A omissão do prefeito em supervisionar e acompanhar os processos de pagamento e registro contábil das despesas contribui para a ocorrência de cancelamentos indevidos. Essa falta de acompanhamento demonstra a negligência do gestor em suas funções de controle e fiscalização;
- **Desrespeito à legislação:** O descumprimento das normas legais relacionadas à gestão orçamentária, financeira e contábil configura conduta irregular por parte do prefeito. Essa atitude demonstra o descaso do gestor com as suas responsabilidades e com os princípios da Administração Pública.

Ademais, extrai-se do Voto do Relator (págs. 41/43 do ID 1548322) que os empenhos cancelados indevidamente, indicados na tabela confeccionada pelo Corpo Técnico, referem-se a empenhos que foram cancelados em novembro e dezembro de 2022. Esse fato, também é facilmente constatado por meio do documento "Rol de empenhos cancelados" de lavra da própria Administração (ofício n. 352/SEMEG/2023, ID 1548336 págs. 647/795), ou seja, os atos de cancelamentos indevidos ocorreram no exercício em que estava à frente da gestão o senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.

Imperioso destacar ainda que a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari também prevê que os secretários municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem (Art. 90, §1º da Lei orgânica). Nesse sentido, consultando os processos administrativos (sistema ATHUS do Município), verificamos a existência de Despachos/Atos de secretários municipais solicitando o cancelamento de empenhos, consoante demonstrado na tabela abaixo:



TABELA 3. AVALIAÇÃO DOS ATOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Processo	Empenho	Valor	Avaliação
1853/2022	72	-R\$ 34.675,00	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). Análise técnica inicial PCA 2022 Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
1853/2022	71	-R\$ 41.610,00	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 da senhora KIMBERLE HIUANE SOUZA LEITE MARTINS – Secretária de Assistência Social e Família - SEMASF solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
2311/2022	551	-R\$ 109.353,17	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO — Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Temos de recebimento e Notas Fiscais de ID 433F7E, 433FC8 e 4A1CDA (processo administrativo). O valor total do empenho estimativo totalizava R\$110.000,00. (Evidências: ID 1407190, págs. 1028/1084).
2286/2022	552	-R\$ 302.247,60	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO — Secretário da Agricultura e Meio ambiente - SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e 1130936. O valor do empenho estimativo totalizava R\$360.000,00. (Evidências: ID 107190, págs. 953/1028).
1207/2020	110	-R\$ 32.739,28	Despacho/ofício n. 108/SEMAM/2022 do senhor RAFAEL LOPES GALVÃO – Secretário da Agricultura e Meio ambiente – SEMAM solicitando a anulação de empenhos (ID 1605473). Análise técnica inicial PCA 2022: Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências: ID 1407188, págs. 751 e 756).

Fonte: Análise técnica realizada no Processo n. 975/2023 (ID 1409846); análise de documentos e processos administrativos listados no quadro.

Com efeito, se vê que esses dois secretários municipais praticaram atos (despachos) que corroboraram para a ocorrência da irregularidade que se cuida, sem fundamento legal ou fático que justifique o cancelamento do empenho, mesmo após a prestação dos serviços.

Logo, entendemos que devem ser convocados em responsabilidade, também, os Senhores Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF.

#### 3.2. Da realização de despesa sem prévio empenho

Após a apreciação do Processo n. 00975/23, foi proferido o Acórdão APL-TC 00265/23 por meio do qual foi emitido PARECER PRÉVIO contrário à aprovação das Contas do Município de Candeias do



Jamari/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – Prefeito Municipal. Tal efeito, dentre outras, se deu em razão da permanência da seguinte irregularidade: **Despesas não reconhecidas em época própria (despesa sem prévio empenho), em inobservância ao art.** 1°, §1° da LC n. 101/2000 e art. 35, 58, 60, 61, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com base na análise realizada nos autos da prestação de contas do exercício de 2022 (Processo n. 975/2022) constatou-se o montante de R\$1.077.520,56, que estavam com débitos em fase de reconhecimento de dívida relativos a despesas realizadas em exercícios anteriores a 2023, impactando, dessa forma, o equilíbrio financeiro do período analisado (2022), conforme detalhado a seguir:

TABELA 4. DESPESAS NÃO RECONHECIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA (DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO)

Fonte	Unidade	Processo	Valor
0.1.500.0000	02.22.00	0002625.10.1-2022	R\$ 1.293,51
0.1.500.0000	02.22.00	00072.10.1-2022	R\$ 3.200,00
0.1.500.0000	02.22.00	001949.1.10.1-2022	R\$ 3.600,00
0.1.500.0000	02.22.00	0002153.3.10.1-2022	R\$ 32.400,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001207.1.10.1-2020	R\$ 370.638,29
0.1.500.0000	02.22.00	0002311-6.10.1-2022	R\$ 470.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	000840.10.1-2020	R\$ 15.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	0003223.10.1-2022	R\$ 29.400,00
0.1.500.0000	02.22.00	0003210-1.10.1-2022	R\$ 15.861,05
0.1.500.0000	02.22.00	3253.10.1-2022	R\$ 33.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	0002633-1.1.10.1-2022	R\$ 10.038,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001909-1.10.1-2022	R\$ 27.205,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001883-1.10.1-2022	R\$ 56.496,66
0.1.500.0000	02.22.00	0002615-3.10.1-2022	R\$ 2.392,94
0.1.500.0000	02.22.00	0002015 5110.1 2022	R\$ 3.573,02
0.1.500.0000	02.22.00	0002782-2.10.1-2022	R\$ 1.401,49
0.1.500.0000	02.22.00	0001375-1.10.1-2021	R\$ 858,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001705-1.10.1-2022	R\$ 581,30
0.1.500.0000	02.22.00	0001932.10.1-2022	R\$ 581,30
L		0001732.10.1 2022	1.077.520,56

Fonte: Ofício n. 80/SEMEG/2023, ID 1407840, págs. 1991/1994); Sistema ATHUS da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; e Papel de Trabalho PT16A - Cancelamentos de empenhos (ID 1409775, pág. 2175), Relatório técnico ID 1409846, todos do Processo n. 975/2023.



O não empenho das despesas no exercício competente constitui violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Princípio da transparência) e configura-se como conduta com a finalidade de manipular o resultado da avaliação do equilíbrio das finanças públicas. Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de cancelar as despesas de direito líquido e certo de seus credores, retira a reserva das disponibilidades, comprometidas por meio do empenho, aumentando o saldo da disponibilidade orçamentária para possíveis execuções de outras despesas.

Quanto a essa ocorrência, cabe destacar que a despesa não reconhecida em época própria, caracterizada pela omissão do registro contábil de uma despesa **no exercício em que ela foi realizada**, gera diversos efeitos negativos para a entidade pública, podendo comprometer a sua gestão fiscal, e a confiabilidade das demonstrações financeiras.

Isso porque, distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer a prestação de serviço ou a entrega do bem, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Nesse sentido, verificamos que de acordo com a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, cabe ao prefeito municipal exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração municipal (art. 87, inciso II).

Com relação ao tema, a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO dispõe sobre as diretrizes para a responsabilização de agentes políticos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. A implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse passo, segundo a IN 58/2017, para fins de responsabilização, considera-se **dever** do Chefe do Poder Executivo, **em caráter exclusivo**, instituir sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, contemplando, dentre outras, atividades de controle (Art. 3°, I). A atividade de Controle, refere-se as políticas e procedimentos utilizados para



assegurar que as diretrizes sejam seguidas e executadas pelas entidades a fim de garantir resposta aos riscos. Trata-se de um dos componentes formadores de um adequado sistema de controle interno, conforme aponta o art. 2°, III c/c art. 3°, I, VII e X ambos da IN 58/2017.

Assim, podemos observar que o gestor máximo de Candeias do Jamari deixou de implementar vários atos que estavam em sua alçada. Primeiramente, se vê omissão na implementação de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017.

Ademais, considerando as irregularidades ocorridas: (i) despesas não reconhecidas em época própria (realização de despesa sem prévio empenho) e (i) empenhos cancelados indevidamente, podemos destacar, novamente, os principais aspectos que configuram a conduta irregular do prefeito:

- Falta de planejamento orçamentário adequado: A falha no planejamento orçamentário pode levar à insuficiência de recursos para custear despesas no exercício em que elas foram realizadas, obrigando a entidade a adiar o registro contábil para um exercício posterior. Essa situação demonstra a ineficiência do gestor na alocação dos recursos públicos;
- **Descontrole dos gastos públicos:** A falta de controle dos gastos públicos, caracterizada pela ausência de monitoramento das despesas e pela falha na adoção de medidas para conter gastos desnecessários, pode levar ao acúmulo de despesas não reconhecidas em época própria. Essa situação demonstra a ineficiência do prefeito na gestão financeira da entidade;
- Falta de supervisão e acompanhamento: A omissão do prefeito em supervisionar e acompanhar os processos de pagamento e registro contábil das despesas contribui para a ocorrência de despesas não reconhecidas em época própria. Essa falta de acompanhamento demonstra a negligência do gestor em suas funções de controle e fiscalização;
- Desrespeito à legislação: O descumprimento das normas legais relacionadas à gestão orçamentária, financeira e contábil configura conduta irregular por parte do prefeito. Essa atitude demonstra o descaso do gestor com as suas responsabilidades e com os princípios da Administração Pública.

Ademais, a título de exemplo, destaque-se que compulsando o processo administrativo n. 2311/2022, verifica-se um despacho emitido já no exercício de 2023 (ID 1606591), por meio do qual a Administração confirma que os serviços foram prestados e recebidos no exercício de 2022, inclusive indicando que as respectivas despesas devem ser custeadas pelo elemento de despesa de "Despesas de Exercícios Anteriores - 3.3.90.92".

Com efeito, se vê que se encerrou o exercício de 2022 sem que as despesas fossem devidamente reconhecidas e apropriadas no exercício de sua competência (2022), quando estava à frente da gestão o senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz.



#### 3.3. Nexo de Causalidade da Conduta do Prefeito

Desse modo, evidencia-se que ocorreu, ao menos, **elevado grau de negligência do gestor**, quanto ao dever de exercer a direção superior da administração municipal, em especial, quanto à supervisão do funcionamento de controles internos.

Nesse passo, importante ressaltar que a conduta imputada ao responsável foi a não adoção de providências para tornar eficiente o sistema de controle interno.

O nexo de causalidade restou comprovado que a inércia do gestor na adoção das providências descritas acima contribuiu diretamente para a ocorrência das irregularidades em análise.

No que toca a questão, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), fixou teses jurídicas quanto ao processo responsabilização; dentre elas, destacamos as teses de n. 2 e 5, vejamos:

TESE JURÍDICA N. 2 – TCE/RO. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1°, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

[...]

TESE JURÍDICA N. 5 – TCE/RO. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1°, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019. 16.

Assim, verifica-se a existência de erro grosseiro, decorrente de elevado grau de negligência do Responsável, posto que não adotou medidas para tornar eficiente o sistema de controle interno, bem como não adotou medidas de supervisão desses controles.

Por fim, considerando que a omissão na implementação de controles internos, a não adoção de medidas de supervisão desses controles, bem como os atos praticados pelos secretários municipais tratam de atos de gestão, no entendimento dessa Unidade Técnica não há que se falar em responsabilidade do setor contábil do Ente.



#### 4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, em atenção ao item XXVII do Acórdão APL-TC 00265/23 - Processo n. 00975/23, concluímos, preliminarmente, pela responsabilidade dos Senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito no exercício de 2022, Rafael Lopes Galvão, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAM e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins, Secretária de Assistência Social e Família – SEMASF à época dos fatos, consoante especificado no item abaixo.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 5.1. **Promover** Mandado de Audiência do senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: \*\*\*.636.212-\*\*), na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua responsabilidade pela omissão na implementação e supervisão apropriadas de controles internos a fim de garantir um adequado funcionamento do sistema de controle interno, em descompasso com a IN n. 58/2017 (art. 3°, I, VII e X c/c art. 2ª, III), ocasionando a distorção da realidade financeira da entidade ao final do exercício de 2022, no valor de pelo menos R\$ 1.524.490,19 relativos empenhos cancelados indevidamente e pelo menos R\$ 1.077.520,56 relativos a despesas não reconhecidas em época própria (despesas sem prévio empenho), em inobservância ao art. 1°, §1°da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 5.2 **Promover** Mandado de Audiência dos senhores **Rafael Lopes Galvão** (CPF n. \*\*\*.116.342-\*\*), Secretário de Agricultura e Meio Ambiente SEMAM e **Kimberle Hiuane Souza Leite Martins** (CPF n. \*\*\*.243.752-\*\*), Secretária de Assistência Social e Família SEMASF à época dos fatos, com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, face à sua responsabilidade (art. 90, §1°, da Lei Orgânica do Município) por praticarem atos (despachos e/ou cancelamentos de empenhos), conforme individualização constante da Tabela 3 deste relatório, que corroboraram ou determinaram a ocorrência da irregularidade atinente a empenhos cancelados indevidamente, em inobservância ao art. 1°, §1°da Lei Complementar nº 101/2000 e arts. 35, 58 e 76 da Lei Federal n. 4.320/64;



- 5.3. **Alertar** aos senhores Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Rafael Lopes Galvão e Kimberle Hiuane Souza Leite Martins quanto à possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, caso a responsabilidade não seja afastada;
- 5.4. **Após** a manifestação do responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Porto Velho/RO, 7 de agosto de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

João Batista Sales dos Reis

Auditor de Controle Externo - Mat. 544

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente) **Luana Pereira dos Santos Oliveira**Técnica de Controle Externo - Mat. 442

#### Em, 7 de Agosto de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS Mat. 442 COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 2

#### Em, 7 de Agosto de 2024



JOAO BATISTA SALES DOS REIS Mat. 544 AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO